



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei – 77/2024** – Prefeito Dr. Mario Sergio Tassinari - ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 06/06/2024

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

|                    |                          |                       |
|--------------------|--------------------------|-----------------------|
| <u>JALP</u>        | RELATOR: <u>lilio</u>    | DATA: <u>11/06/24</u> |
| <u>EFED</u>        | RELATOR: <u>lilio</u>    | DATA: <u>18/06/24</u> |
| <u>Agricultura</u> | RELATOR: <u>Robson</u>   | DATA: <u>18/06/24</u> |
| <u>Saude</u>       | Relator: <u>Carneiro</u> | <u>18/06/24</u>       |

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 20/06/24 - 3ª vez

<sup>3ª</sup> Em 2.ª Disc. e Vot. : 24/06/24

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 58 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5064/24

Ofício N.º : 228 em 25/06/24

Sancionada pelo Prefeito em: 26/06/24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 28/06/24

### OBSERVAÇÕES

*Juan Carlos*  
*12/06/24*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 16 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

## MENSAGEM N.º 43/2024

23 MAIO 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, **RECEBIDO**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover alterações na lei acima mencionada, para que haja uma melhor adequação fática do atual texto legislativo.

Isso é necessário, pois com o decorrer dos anos houve modificações substanciais nas rotinas do serviço de inspeção municipal, inclusive se alterou a Secretaria Municipal a qual este serviço é vinculado, demandando, pois, uma regulamentação normativa mais específica e atualizada.

Ressalta-se, por fim, que foi utilizada a técnica legislativa prevista no art.12 c/c o art. 11, ambos da Lei Complementar 95/98, para melhor clarificar o texto normativo atual, que se expõe a seguir:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

d) é **admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por **alteração de redação, supressão ou acréscimo** com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (...)



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

03  
[Handwritten mark]



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI Nº 77 /2024

**ALTERA** a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do "caput", do art. 1º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; e nos Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006; nº 7.216, 17 de junho de 2010 e nº 9.013, de 29 de março de 2017."

**Art. 2º** Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"**Art. 2º** .....



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

05  
de

.....  
**Parágrafo único.** Mediante o Plano de Ação do S.I.M. a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. reservará orçamento próprio para promover o treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido."

**Art. 3º** Fica alterada a redação do "caput" do art. 3º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"**Art. 3º** A S.E.M.A.I. poderá firmar convênio com órgãos/instituições públicas e privadas para fins de cooperação técnica."

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 4º, inciso I, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"**Art. 4º** .....

I- Assessorar na análise dos processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Responsável Técnico do S.I.M."

**Art. 5º** Fica alterada a redação do inciso IV e VIII, do art. 5º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"**Art. 5º** .....

IV- Instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infração à legislação higiênico-sanitária referente aos produtos de origem animal; (...)

VIII- Orientar e acompanhar a destruição dos produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo, ficando às expensas e encargo dos proprietários ou responsáveis, conforme art. 38 desta Lei."

**Art. 6º** Fica alterada a redação do inciso VII e XII, do art. 6º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**"Art. 6º .....**

VII- avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde única.

XII- Verificação das matérias-primas e dos produtos de origem animal em trânsito dentro dos limites geográficos do Município de Itapeva, excetuando aqueles locais cuja competência legal ou normativa seja do Serviço de Inspeção de São Paulo - S.I.S.P."

**Art. 7º** Fica alterada a redação do "caput" do art. 8º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**"Art. 8º** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar, no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989 e Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº1.177, de 2017."

**Art. 8º** Fica alterada a redação do §1º e §2º, do art. 9º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**"Art. 9º .....**

§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.

§ 2º O Título de Registro de Rótulo de Produto será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais."

**Art. 9º** Fica alterada a redação do "caput" do art.15 da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 15** Fica ressalvada a competência da União e do Estado, quanto à inspeção e fiscalização, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da S.E.M.A.I."

**Art.10** Fica alterada a redação do "caput" do art. 16, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**Art. 16** A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 e do Decreto nº 9.013, de 2017 e será procedida, entre outros: .....  
....."

**Art. 11** Fica alterada a redação do "caput" do art. 19, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**Art. 19** A inspeção sanitária e industrial, de que trata o art. 18, desta lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 1.138, de 2016 e Resolução CFMV nº 1.562, de 2023."

**Art. 12** Fica alterada a redação do art. 22, da Lei 4.072/17, bem como de seus dispositivos internos, reordenando-os e acrescentando-se o inciso VII, ao seu "caput", passando a vigor da seguinte forma:

**Art. 22.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível pela infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretarão, também, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência/Notificação imediata para o responsável do estabelecimento, presencial ou de forma eletrônica com confirmação de recebimento, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II- Autuação do estabelecimento;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III- Multa proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, ou de dolo e de má fé;

IV- Apreensão e/ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, bem como quando forem adulteradas ou falsificadas;

V-Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII- Cancelamento do registro, com publicação na Imprensa Oficial.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso V, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser revista após o atendimento das exigências que motivaram a interdição, mediante pedido do interessado.

§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que

08  
da



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

tenham sido tomadas as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.

§ 5º ..... (NR)''

**Art.13** Fica alterada a redação do "caput", do art. 32, da Lei 4.072/17 e acrescentam-se a ele os incisos I e II, passando a vigor da seguinte forma:

**"Art. 32** As penalidades impostas na forma do artigo 30, desta Lei, serão aplicadas pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. integrada por:

I - Médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I., denominados como Médicos Veterinários Oficiais;

II - Técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos." (NR)

**Art.14** Fica alterado o inciso I, do art. 35, da Lei 4.072/17, bem como os seus §1º e §2º, passando a vigor da seguinte forma:

**"Art. 35** .....

I- representem risco à saúde pública, produtos clandestinos ou não; .....

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:

.....  
.....

§2º Após a apreensão deverá o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

10  
da

.....  
.....  
...”

**Art. 15** Fica alterada a redação do “caput” do art. 36, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 36.** Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica, após reinspeção, poderá:.....  
.....  
.....”

**Art. 16** Fica alterada a redação do §1º, do art. 37, da lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte redação:

“**Art. 37**.....  
§ 1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário Oficial, e/ou membro da Equipe Técnica, documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.”

**Art. 17** Fica alterada a redação do §2º e §3º, do art. 43, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 43** .....  
§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

competente através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.”

**Art. 18** Fica alterada a redação do §1º, do art. 47, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 47.....**

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão irrecorrível pelo Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:.....  
.....  
.....”

**Art. 19** Fica alterada a redação dos incisos I e II, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art.48.....**

I - Requerimento do interessado dirigido ao Responsável Técnico - RT pelo S.I.M. no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;  
II - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 20** Fica alterada a redação do “caput” do art. 52, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 52** O contribuinte, notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência da fiscalização no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da cientificação da notificação, através de petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.”



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

**Art. 21** Fica alterada a redação do "caput" do art. 56, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**"Art. 56** A critério do Responsável Técnico - RT do S.I.M., antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para a apresentação de parecer jurídico".

**Art. 22** Fica alterada a redação do "caput" do art. 62, da Lei 4.072/17, que passa a vigor com da seguinte forma:

**"Art. 62** Ao interessado, é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da aplicação da legislação da inspeção sanitária municipal, mediante petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., expondo minuciosamente os termos, situações e/ou fatos concretos a que visa serem instruídos, com os documentos necessários."

**Art. 23** Fica alterada a redação do "caput" do art. 69, da Lei 4,072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**"Art. 69** Ficam instituídas as Taxas de Registro, Análise e Fiscalização relativas à inspeção sanitária de competência da S.E.M.A.I., correspondentes a:  
.....  
.....  
....."

**Art. 24** Fica alterada a redação da alínea "c", do inciso I, do ANEXO I, da Lei 4072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

### "ANEXO I

I-  
.....  
.....  
.....

c) Registro e Renovação de Rótulo de Produto - 02 (duas) UFESP, por registro de produto;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

13  
an

.....  
....."

**Art. 25** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de maio de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



14  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 093/24

**Referência:** Projeto de Lei nº 077/2024

“Altera a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a Lei Municipal nº 4.072/2017, com o fim de melhor adequar a norma ao contexto fático por ela regulamentado.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, “com o decorrer dos anos houve modificações substanciais nas rotinas do serviço de inspeção municipal, inclusive se alterou a Secretaria Municipal a qual este serviço é vinculado, demandando, pois, uma regulamentação normativa mais específica e atualizada”.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário, distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental e encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

#### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projetos de lei que tratem de matéria

uu



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

relacionada à organização administrativa<sup>1</sup> e matérias afetas à Administração Pública Municipal, como é o caso da regulamentação do serviço de inspeção municipal.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição de normas sobre o serviço de inspeção municipal, responsável pela fiscalização sanitária dos produtos de origem animal que garante a formalização da agroindustrialização local e a segurança alimentar da população, é atividade da competência do município.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Consoante já mencionado, o projeto pretende alterar normas sobre o serviço de inspeção municipal previsto pela Lei nº 4.072/2017.

Nos seguintes dispositivos da Lei: artigo 1º; parágrafo único do artigo 2º; *caput* do artigo 3º; artigo 15; *caput* do artigo 69, o projeto visa somente adequar o nome da Secretaria ao qual o serviço de inspeção é vinculado, substituindo a previsão de "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – SMDETA" por "Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAI".

<sup>1</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nos artigos 4º, I; 35, § 1º; 43, § 2º; 48, I; 52, *caput*; 56 e 62 da Lei Municipal o projeto altera as expressão "Chefe do S.I.M" e "Responsável pelo S.I.M." por "Responsável Técnico – RT do S.I.M."

Nos artigos 35, §§ 1º e 2º; 36, *caput*; 37, § 1º; 43, §§ 2º e 3º; 47, § 1º e 48, II, o projeto prevê a alteração das autoridades responsáveis pelas ações previstas nos dispositivos, substituindo "Médico Veterinário Fiscal" por "Médico Veterinário Oficial e/ou membro da equipe técnica".

De se mencionar que a referida equipe técnica, aparenta ser a prevista no artigo 13 do projeto, a ser composta por médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à SEMAI e técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos.

As demais alterações previstas no projeto são as seguintes:

| Atual redação   | Redação proposta pelo projeto  |
|---|--|
| <p>Art. 5º São atribuições exclusivas do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:</p> <p>IV. notificar, autuar, apreender produtos, suspender, interditar, cassar registro ou embargar estabelecimentos, bem como, levantar suspensão ou interdição destes;</p> <p>VIII. destruir produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo.</p> | <p>Art. 5º (...)</p> <p>IV. Instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infração à legislação higiênico-sanitária referente aos produtos de origem animal;</p> <p>VIII. Orientar e acompanhar a destruição dos produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo, ficando às expensas e encargo dos proprietários ou responsáveis, conforme art. 38 desta Lei.</p> |
| <p>Art. 6º A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:</p> <p>VII. avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na <u>saúde animal e saúde</u>;</p>  | <p>Art. 6º (...)</p> <p>VII. avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na <u>saúde única</u>;</p>  |



17  
Ri

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

|   |  |
|---|--|
| <p>XI. classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;</p>  | <p>XII. Verificação das matérias-primas e dos produtos de origem animal em trânsito dentro dos limites geográficos do Município de Itapeva, excetuando aqueles locais cuja competência legal ou normativa seja do Serviço de Inspeção de São Paulo - S.I.S.P.”</p>   |
| <p>Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989.</p>   | <p>Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar, no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989 e <u>Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº1.177, de 2017.</u></p>  |
| <p>Art. 9º. (...)</p> <p>§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão.</p> <p>§ 2º O Título de Registro do Produto terá validade de <u>03 (três) anos</u>, podendo ser renovado por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.</p> | <p>Art. 9º (...)</p> <p>§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão, <u>podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.</u></p> <p>§ 2º O Título de Registro de Rótulo de Produto será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de <u>01 (um) ano</u> após sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.</p> |
| <p>Art. 16. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 1989 e será procedida, entre outros:</p>   | <p>Art. 16. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 e <u>do Decreto nº 9.013, de 2017</u> e será procedida, entre outros:</p>   |
| <p>Art. 19. A inspeção sanitária e industrial, de que trata o Art. 18 será de responsabilidade</p>  | <p>Art. 19. A inspeção sanitária e industrial, de que trata o art. 18, desta lei, será de</p>  |

uu



18

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

|  |   |
|--|---|
| <p>exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5517/1968 e Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016.</p>  | <p>responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 1.138, de 2016 e <u>Resolução CFMV nº 1.562, de 2023.</u></p>  |
| <p>Art. 22. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível à infração e a legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:</p> <p>I. Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;</p> <p>II. Multa, nos casos não compreendidos no artigo anterior, proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, de dolo ou de má fé;</p> <p>§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de <u>12 (doze) meses</u>, sem que tenha havido as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.</p> | <p>Art. 22. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível pela infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretarão, também, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:</p> <p>I. Advertência/Notificação imediata para o responsável do estabelecimento, presencial ou de forma eletrônica com confirmação de recebimento, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;</p> <p>II. Autuação do estabelecimento;</p> <p>III. Multa proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, ou de dolo e de má fé;</p> <p>* Renumeração dos demais incisos; adequação de redação dos §§ 1º, 2º e 3º.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de <u>6 (seis) meses</u>, sem que tenham sido tomadas as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.</p> |
| <p>Art. 32. As penalidades impostas na forma do artigo 30 desta Lei serão aplicadas pelos servidores públicos responsáveis pelo S.I.M, designados Autoridades Sanitárias, dentre os</p>  | <p>Art. 32. As penalidades impostas na forma do artigo 30, desta Lei, serão aplicadas pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. integrada por:</p>  |

uu



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

|  |   |
|--|---|
| Médicos Veterinários ou técnicos lotados na Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento - S.M.D.E.T.A, por ato conjunto do Secretário Municipal da referida pasta e do Chefe do Poder Executivo. | I. Médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I., denominados como Médicos Veterinários Oficiais;<br><br>II. Técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos. |
| Art. 56. A critério do <u>Chefe do S.I.M.</u> , antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à <u>Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos</u> para a apresentação de parecer jurídico.                                   | Art. 56º - A critério do <u>Responsável Técnico - RT do S.I.M.</u> , antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à <u>Procuradoria Geral do Município</u> para a apresentação de parecer jurídico.  |
| ANEXO I<br><br>I. (...)<br><br>c) Registro de Rótulo de Produto – 02 (duas) UFESP, por registro de produto;  | ANEXO I<br><br>I. (...)<br><br>c) Registro e <u>Renovação</u> de Rótulo de Produto – 02 (duas) UFESP, por registro de produto;  |

Nota-se que, conforme mencionado na mensagem do projeto, as alterações visam adequar a norma à rotina do serviço de inspeção, além de corrigir a redação de alguns dispositivos, sem, contudo, causar modificações substanciais na lei em vigor.

Da análise do conteúdo não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto altera a lei municipal já existente dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema.

### 3. DO PARECER.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 077/2024 não apresenta inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da



20  
A

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

---

Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 17 de junho de 2024.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica



21  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00072/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 77/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL  
SUPLENTE



22  
AS

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00037/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 77/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

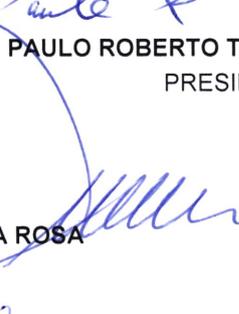
**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL  
SUPLENTE



23  
AR

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00014/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 77/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura e Abastecimento para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2024.

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLÉBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
SUPLENTE



24

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO Nº 00002/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 77/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Robson Eucleber Leite

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2024.

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
VICE-PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

Ausente  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
SUPLENTE



25  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 58/2024

### PROJETO DE LEI 0077/2024

Altera a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do “caput”, do art. 1º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; e nos Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006; nº 7.216, 17 de junho de 2010 e nº 9.013, de 29 de março de 2017.”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 2º** - .....

.....

Parágrafo único. Mediante o Plano de Ação do S.I.M. a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. reservará orçamento próprio para promover o treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido. ”

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 3º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 3º** - A S.E.M.A.I. poderá firmar convênio com órgãos/instituições públicas e privadas para fins de cooperação técnica. ”



26  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** - Fica alterada a redação do artigo 4º, inciso I, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 4º** - .....

.....

I- Assessorar na análise dos processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Responsável Técnico do S.I.M.”

**Art. 5º** - Fica alterada a redação do inciso IV e VIII, do art. 5º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 5º** - .....

IV- Instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infração à legislação higiênico-sanitária referente aos produtos de origem animal; (...)

VIII- Orientar e acompanhar a destruição dos produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo, ficando às expensas e encargo dos proprietários ou responsáveis, conforme art. 38 desta Lei. ”

**Art. 6º** - Fica alterada a redação do inciso VII e XII, do art. 6º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 6º** - .....

VII- avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde única.

XII- Verificação das matérias-primas e dos produtos de origem animal em trânsito dentro dos limites geográficos do Município de Itapeva, excetuando aqueles locais cuja competência legal ou normativa seja do Serviço de Inspeção de São Paulo - S.I.S.P.”

**Art. 7º** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 8º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:



27  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**“Art. 8º** - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar, no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989 e Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 1.177, de 2017. ”

**Art. 8º** - Fica alterada a redação do §1º e §2º, do art. 9º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 9º** - .....

§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.

§ 2º O Título de Registro de Rótulo de Produto será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais. ”

**Art. 9º** - Fica alterada a redação do “caput” do art.15 da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 15** - Fica ressalvada a competência da União e do Estado, quanto à inspeção e fiscalização, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da S.E.M.A.I.”

**Art.10º** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 16, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 16** - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 e do Decreto nº 9.013, de 2017 e será procedida, entre outros: ..... ”

**Art. 11º** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 19, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:



28  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

“**Art. 19º** - A inspeção sanitária e industrial, de que trata o art. 18, desta lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 1.138, de 2016 e Resolução CFMV nº 1.562, de 2023.”

**Art. 12º** - Fica alterada a redação do art. 22, da Lei 4.072/17, bem como de seus dispositivos internos, reordenando-os e acrescentando-se o inciso VII, ao seu “caput”, passando a vigor da seguinte forma:

“**Art. 22º** - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível pela infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretarão, também, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência/Notificação imediata para o responsável do estabelecimento, presencial ou de forma eletrônica com confirmação de recebimento, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II- Autuação do estabelecimento;

III- Multa proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, ou de dolo e de má fé;

IV- Apreensão e/ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, bem como quando forem adulteradas ou falsificadas;

V- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII- Cancelamento do registro, com publicação na Imprensa Oficial.



29  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso V, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser revista após o atendimento das exigências que motivaram a interdição, mediante pedido do interessado.

§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que tenham sido tomadas as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.

§ 5º ..... (NR) ”

**Art.13º** - Fica alterada a redação do “caput”, do art. 32, da Lei 4.072/17 e acrescentam-se a ele os incisos I e II, passando a vigor da seguinte forma:

“**Art. 32º** - As penalidades impostas na forma do artigo 30, desta Lei, serão aplicadas pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. integrada por:

I - Médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I., denominados como Médicos Veterinários Oficiais;

II - Técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos. ” (NR)

**Art.14º** - Fica alterado o inciso I, do art. 35, da Lei 4.072/17, bem como os seus §1º e §2º, passando a vigor da seguinte forma:



30  
An

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**“Art. 35° - .....**

I- Representem risco à saúde pública, produtos clandestinos ou não;  
.....

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§2º Após a apreensão deverá o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica: .....

**Art. 15° -** Fica alterada a redação do “caput” do art. 36, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 36° -** Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica, após reinspeção, poderá: .....

**Art. 16° -** Fica alterada a redação do §1º, do art. 37, da lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte redação:

**“Art. 37° - .....**

§ 1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário Oficial, e/ou membro da Equipe Técnica, documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.”

**Art. 17° -** Fica alterada a redação do §2º e §3º, do art. 43, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

**“Art. 43° .....**

§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M ou efetivada em caráter cautelar visando à



31  
A

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica competente através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa. ”

**Art. 18º** - Fica alterada a redação do §1º, do art. 47, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 47º** - .....

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão irrecorrível pelo Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:.....  
.....”

**Art. 19º** - Fica alterada a redação dos incisos I e II, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art.48º** - .....

I - Requerimento do interessado dirigido ao Responsável Técnico - RT pelo S.I.M. no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 20º** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 52, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 52º** - O contribuinte, notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência da fiscalização no prazo de 10 (dez)



32  
Al

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

dias úteis contados da data da cientificação da notificação, através de petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas. ”

**Art. 21°** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 56, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 56°** - A critério do Responsável Técnico - RT do S.I.M., antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para a apresentação de parecer jurídico”.

**Art. 22°** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 62, da Lei 4.072/17, que passa a vigor com da seguinte forma:

“Art. 62 Ao interessado, é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da aplicação da legislação da inspeção sanitária municipal, mediante petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., expondo minuciosamente os termos, situações e/ou fatos concretos a que visa serem instruídos, com os documentos necessários. ”

**Art. 23°** - Fica alterada a redação do “caput” do art. 69, da Lei 4,072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 69°** - Ficam instituídas as Taxas de Registro, Análise e Fiscalização relativas à inspeção sanitária de competência da S.E.M.A.I., correspondentes a.....  
.....”

**Art. 24°** - Fica alterada a redação da alínea “c”, do inciso I, do ANEXO I, da Lei 4072/17, que passa a vigor da seguinte forma:



33  
Lg

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

"ANEXO I

I-

.....  
.....

c) Registro e Renovação de Rótulo de Produto - 02 (duas) UFESP, por registro de produto; ....."

**Art. 25º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de junho de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 228/2024

Itapeva, 25 de junho de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 57, 58, 59, 60 e 61/2024, referentes aos projetos de lei 63, 77, 79, 82 e 74/2024, respectivamente, aprovados na 39ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

com os devidos acréscimos legais, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I - Inexecução do objeto avençado;

II - Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III - não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV - Não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V - Descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§ 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário: Órgão: 09.00.00; Unidade: 09.01.00; Categoria econômica: 3.3.50.39.00; Função: 12; Sub função: 367; Programa: 2001; Ação: 2389; Fonte de recurso: 01; Código de Aplicação: 2400000; Despesa: 04245.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de junho de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 5.064, DE 26 DE JUNHO DE 2.024**

*ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do

Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do "caput", do art. 1º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; e nos Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006; nº 7.216, 17 de junho de 2010 e nº 9.013, de 29 de março de 2017."

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único. Mediante o Plano de Ação do S.I.M. a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. reservará orçamento próprio para promover o treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido."

Art. 3º Fica alterada a redação do "caput" do art. 3º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 3º - A S.E.M.A.I. poderá firmar convênio com órgãos/instituições públicas e privadas para fins de cooperação técnica."

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 4º, inciso I, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 4º - .....

I- Assessorar na análise dos processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Responsável Técnico do S.I.M."

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso IV e VIII, do art. 5º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 5º - .....

IV- Instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infração à legislação higiênico-sanitária referente aos produtos de origem animal; (...)

VIII- Orientar e acompanhar a destruição dos produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo, ficando às expensas e encargo dos proprietários ou responsáveis, conforme art. 38 desta Lei. "

Art. 6º Fica alterada a redação do inciso VII e XII, do art. 6º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 6º - .....

VII- avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde única.

XII- Verificação das matérias-primas e dos produtos de origem animal em trânsito dentro dos limites geográficos do Município de Itapeva, excetuando aqueles locais cuja competência legal ou normativa seja do Serviço de Inspeção de São Paulo - S.I.S.P."

Art. 7º Fica alterada a redação do "caput" do art. 8º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar, no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989 e Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 1.177, de 2017. ”

Art. 8º Fica alterada a redação do §1º e §2º, do art. 9º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 9º - .....

§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.

§ 2º O Título de Registro de Rótulo de Produto será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais. ”

Art. 9º Fica alterada a redação do “caput” do art.15 da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 15 - Fica ressalvada a competência da União e do Estado, quanto à inspeção e fiscalização, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da S.E.M.A.I.”

Art. 10. Fica alterada a redação do “caput” do art. 16, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 16 - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 e do Decreto nº 9.013, de 2017 e será procedida, entre outros: .....

Art. 11. Fica alterada a redação do “caput” do art. 19, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 19º - A inspeção sanitária e industrial, de que trata o art. 18, desta lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 1.138, de 2016 e Resolução CFMV nº 1.562, de 2023. ”

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 22, da Lei 4.072/17, bem como de seus dispositivos internos, reordenando-os e acrescentando-se o inciso VII, ao seu “caput”, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 22º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível pela infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretarão, também, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência/Notificação imediata para o responsável do estabelecimento, presencial ou de forma eletrônica com confirmação de recebimento, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II- Autuação do estabelecimento;

III- Multa proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, ou de dolo e de má fé;

IV- Apreensão e/ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, bem como quando forem adulteradas ou falsificadas;

V- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII- Cancelamento do registro, com publicação na Imprensa Oficial.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso V, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser revista após o atendimento das exigências que motivaram a interdição, mediante pedido do interessado.

§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que tenham sido tomadas as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.

§ 5º ..... (NR) ”

Art. 13. Fica alterada a redação do “caput”, do art. 32, da Lei 4.072/17 e acrescentam-se a ele os incisos I e II, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 32º - As penalidades impostas na forma do artigo 30, desta Lei, serão aplicadas pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. integrada por:

I - Médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I., denominados como Médicos Veterinários Oficiais;

II - Técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos. ” (NR)

Art. 14. - Fica alterado o inciso I, do art. 35, da Lei 4.072/17, bem como os seus §1º e §2º, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 35º - .....

I- Representem risco à saúde pública, produtos clandestinos ou não; .....

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§2º Após a apreensão deverá o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica: .....

..”

Art. 15. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 36, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 36º - Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades,

37

quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica, após reinspeção, poderá:

.....”

Art. 16. - Fica alterada a redação do §1º, do art. 37, da lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte redação:

“Art. 37º - .....

§ 1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário Oficial, e/ou membro da Equipe Técnica, documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.”

Art. 17. - Fica alterada a redação do §2º e §3º, do art. 43, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 43º .....

§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica competente através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa. ”

Art. 18. - Fica alterada a redação do §1º, do art. 47, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 47º .....

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão irreversível pelo Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:.....

.....”

Art. 19. - Fica alterada a redação dos incisos I e II, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art.48º - .....

I - Requerimento do interessado dirigido ao Responsável Técnico - RT pelo S.I.M. no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 20. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 52, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 52º - O contribuinte, notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência da fiscalização no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da cientificação da notificação, através de petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos

comprobatórios das razões apresentadas. ”

Art. 21. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 52, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 56º - A critério do Responsável Técnico - RT do S.I.M., antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para a apresentação de parecer jurídico”.

Art. 22. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 62, da Lei 4.072/17, que passa a vigor com da seguinte forma:

“Art. 62 Ao interessado, é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da aplicação da legislação da inspeção sanitária municipal, mediante petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., expondo minuciosamente os termos, situações e/ou fatos concretos a que visa serem instruídos, com os documentos necessários.”

Art. 23. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 69, da Lei 4,072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 69º - Ficam instituídas as Taxas de Registro, Análise e Fiscalização relativas à inspeção sanitária de competência da S.E.M.A.I., correspondentes .....

.....”

Art. 24. - Fica alterada a redação da alínea “c”, do inciso I, do ANEXO I, da Lei 4072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

ANEXO I

I -

.....

..... c) Registro e Renovação de Rótulo de Produto - 02 (duas) UFESP, por registro de produto; .....

.....”

Art. 25. - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de junho de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 5.065, DE 26 DE JUNHO DE 2.024**

*DISPÕE sobre denominação Edison Luís Desídera a Biblioteca localizada no Centro Educacional Alexandre Páschoa Prado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Edison Luís Desídera a Biblioteca localizada no Centro Educacional Alexandre Páschoa Prado, situado na Avenida Orestes Gonzaga, ao lado do Memorial ao Tropeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de junho de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

Ação: 2377  
Fonte: 01  
Código de Aplicação: 1100000  
DATA DA ASSINATURA: 24 de junho de 2024.

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 29/2024  
PROCESSO N.º 13.494/2023  
MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
CREDOR: ITALUZ SERVIÇOS- INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS  
LTDA

OBJETO: Reconhecimento das dívidas do MUNICÍPIO com o CREDOR, oriundas de despesas comprovadamente realizadas em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, visando à liquidação e ao pagamento do valor devido, conforme documentos acostados nos autos do Processo Administrativo n.º 13.494/2023.

VALOR: R\$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO:

Despesa: 05776

Órgão: 14.01.00

Econômica: 3.3.90.93.00

Função: 15

Subfunção: 122

Programa: 5001

Ação: 2039

Fonte: 01

Código de Aplicação: 1100000

DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2024.

#### ERRATA

#### LEI N° 5.064, DE 26 DE JUNHO DE 2024

ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do "caput", do art. 1º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; nº 9.712, de 20 de novembro de 1998; e nos Decretos Federais nº 5.741, de 30 de março de 2006; nº 7.216, 17 de junho de 2010 e nº 9.013, de 29 de março de 2017."

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 2º - .....

.....  
Parágrafo único. Mediante o Plano de Ação do S.I.M. a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I. reservará orçamento próprio para promover o treinamento e capacitação técnica do pessoal envolvido."

Art. 3º Fica alterada a redação do "caput" do art. 3º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 3º - A S.E.M.A.I. poderá firmar convênio com órgãos/instituições públicas e privadas para fins de cooperação técnica."

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 4º, inciso I, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 4º - .....

.....  
I- Assessorar na análise dos processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Responsável Técnico do S.I.M."

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso IV e VIII, do art. 5º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 5º - .....

IV- Instaurar processos administrativos e aplicar sanções por infração à legislação higiênico-sanitária referente aos produtos de origem animal; (...)

VIII- Orientar e acompanhar a destruição dos produtos apreendidos, mediante laudo, após a decisão de sua imprestabilidade ao consumo, ficando às expensas e encargo dos proprietários ou responsáveis, conforme art. 38 desta Lei. "

Art. 6º Fica alterada a redação do inciso VII e XII, do art. 6º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 6º - .....

VII- avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde única.

XII- Verificação das matérias-primas e dos produtos de origem animal em trânsito dentro dos limites geográficos do Município de Itapeva, excetuando aqueles locais cuja competência legal ou normativa seja do Serviço de Inspeção de São Paulo - S.I.S.P."

Art. 7º Fica alterada a redação do "caput" do art. 8º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar, no Município, sem que esteja previamente licenciado e registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme

40  
22

disposto na Lei Federal nº 7.889, de 1989 e Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV nº 1.177, de 2017. ”

Art. 8º Fica alterada a redação do §1º e §2º, do art. 9º, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 9º - .....

§ 1º O Título de Registro do Estabelecimento será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após a sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.

§ 2º O Título de Registro de Rótulo de Produto será eficaz enquanto satisfizer as exigências legais, e terá validade de 01 (um) ano após sua emissão, podendo ser renovado, por igual período, consecutivamente, observadas as formalidades legais.

Art. 9º Fica alterada a redação do “caput” do art.15 da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 15 - Fica ressalvada a competência da União e do Estado, quanto à inspeção e fiscalização, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da S.E.M.A.I.”

Art. 10. Fica alterada a redação do “caput” do art. 16, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 16 - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 e do Decreto nº 9.013, de 2017 e será procedida, entre outros: .....

Art. 11. Fica alterada a redação do “caput” do art. 19, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 19º - A inspeção sanitária e industrial, de que trata o art. 18, desta lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Responsável Técnico do Estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950, Lei Federal nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 1.138, de 2016 e Resolução CFMV nº 1.562, de 2023. ”

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 22, da Lei 4.072/17, bem como de seus dispositivos internos, reordenando-os e acrescentando-se o inciso VII, ao seu “caput”, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 22º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível pela infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretarão, também, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência/Notificação imediata para o responsável do estabelecimento, presencial ou de forma eletrônica com confirmação de recebimento, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II- Autuação do estabelecimento;

III- Multa proporcional à gravidade da infração, fixada em leve, média, grave e gravíssima, dobrada em caso de reincidência, ou de dolo e de má fé;

IV- Apreensão e/ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, bem como quando forem adulteradas ou falsificadas;

V- Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embaraço da ação fiscalizadora;

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação de produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII- Cancelamento do registro, com publicação na Imprensa Oficial.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso V, deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser revista após o atendimento das exigências que motivaram a interdição, mediante pedido do interessado.

§ 4º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo e decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que tenham sido tomadas as providências para sua regularização, serão cassados e cancelados os títulos de registro expedidos pelo S.I.M.

§ 5º ..... (NR) "

Art. 13. Fica alterada a redação do "caput", do art. 32, da Lei 4.072/17 e acrescentam-se a ele os incisos I e II, passando a vigor da seguinte forma:

"Art. 32º - As penalidades impostas na forma do artigo 30, desta Lei, serão aplicadas pela equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. integrada por:

I - Médicos veterinários ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.E.M.A.I., denominados como Médicos Veterinários Oficiais;

II - Técnicos com formação em área a ser regulamentada por Decreto, ocupantes de cargos públicos efetivos." (NR)

Art. 14. - Fica alterado o inciso I, do art. 35, da Lei 4.072/17, bem como os seus §1º e §2º, passando a vigor da seguinte forma:

"Art. 35º - .....

I- Representem risco à saúde pública, produtos clandestinos ou não;  
.....

42  
AG

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§2º Após a apreensão deverá o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica: .....

Art. 15. - Fica alterada a redação do "caput" do art. 36, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 36º - Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica, após reinspeção, poderá: ....."

Art. 16. - Fica alterada a redação do §1º, do art. 37, da lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte redação:

"Art. 37º - ....."

§ 1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário Oficial, e/ou membro da Equipe Técnica, documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação."

Art. 17. - Fica alterada a redação do §2º e §3º, do art. 43, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 43º ....."

§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Responsável Técnico - RT do S.I.M ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando: .....

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica competente através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa. "

Art. 18. - Fica alterada a redação do §1º, do art. 47, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 47º - ....."

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão irrecurável pelo Responsável Técnico - RT do S.I.M. ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário Oficial e/ou membro da Equipe Técnica competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:....."

93  
[Handwritten signature]

Art. 19. - Fica alterada a redação dos incisos I e II, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art.48° - .....

I - Requerimento do interessado dirigido ao Responsável Técnico - RT pelo S.I.M. no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II - Aprovação prévia pelo Médico Veterinário Oficial do S.I.M. e/ou membro da Equipe Técnica firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 20. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 52, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 52° - O contribuinte, notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência da fiscalização no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da cientificação da notificação, através de petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.”

Art. 21. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 56, da Lei 4.072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 56° - A critério do Responsável Técnico - RT do S.I.M., antes de proferir a decisão, encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para a apresentação de parecer jurídico”.

Art. 22. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 62, da Lei 4.072/17, que passa a vigor com da seguinte forma:

“Art. 62 Ao interessado, é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da aplicação da legislação da inspeção sanitária municipal, mediante petição dirigida ao Responsável Técnico - RT do S.I.M., expondo minuciosamente os termos, situações e/ou fatos concretos a que visa serem instruídos, com os documentos necessários.”

Art. 23. - Fica alterada a redação do “caput” do art. 69, da Lei 4,072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 69° - Ficam instituídas as Taxas de Registro, Análise e Fiscalização relativas à inspeção sanitária de competência da S.E.M.A.I., correspondentes  
.....  
.....”

Art. 24. - Fica alterada a redação da alínea “c”, do inciso I, do ANEXO I, da Lei 4072/17, que passa a vigor da seguinte forma:

ANEXO I

I-  
.....  
.....

49  
A

c) Registro e Renovação de Rótulo de Produto - 02 (duas) UFESP, por registro de produto; .....

Art. 25. - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de junho de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

(...)

Republicado integralmente por haver saído com incorreções no Diário Oficial Eletrônico do Município, na edição do dia 28 de junho de 2024, nas páginas 04/06.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 77/2024**, que “*ALTERA a Lei 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, institui taxas e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2024, e, em 2ª votação na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de julho de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo